

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 131/2021**

**RECORRENTE: CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**

**INTERESSADA: PREGOEIRA MUNICIPAL**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EMPREITADA DE MÃO DE OBRA, PARA ATENDIMENTO AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MATINA – BA.**

## **DECISÃO**

### **I. RELATÓRIO**

A Pregoeira Municipal encaminhou recurso interposto pela licitante **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO** interposto nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020-21PE face a decisão que habilitou a empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**.

A Recorrente **CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO**, alega em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na habilitação da empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, não tendo cumprido o requisito de qualificação técnica.

Em suas contrarrazões a empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI** aduziu não assistir ao quanto requerido.

A Pregoeira Municipal entendeu que não assistia razão à recorrente, mantendo sua decisão.

Os autos chegam acompanhados do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica, que opinou pelo conhecimento do recurso, contudo, em razão de vícios identificados no instrumento convocatório apontados pela recorrente, entende pela necessidade de declaração da nulidade do certame, o que tornaria as razões recursais prejudicadas.

**Relatos necessários, passo a decidir.**

### **II. FUNDAMENTOS**

O recurso mostra-se tempestivo, merecendo o seu conhecimento.

Aduz a licitante que é “*obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)*”.

Sem dúvida deve a Administração conduzir e julgar o certame nos limites das regras editalícias, com vistas ao respeito ao princípio da vinculação ao edital.

Todavia, entendo assistir razão à Assessoria Jurídica, o que prejudicará a análise das razões recursais: o recurso interposto indica falha grave do instrumento convocatório que compromete o julgamento objetivo do certame.

O item 13.3.2, alínea E do Edital exige: “e) *Comprovação através de certidões e/ou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características técnicas, quantidades e prazo com o objeto da licitação conforme art. 30, II, da Lei nº 8666/93*”

O julgamento objetivo, como um princípio basilar das licitações, se resume naquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal, ou mesmo julgar sem critérios pré-estabelecidos, agindo de encontro ao princípio da legalidade.

Neste sentido o TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

Não obstante, ao analisarmos o dispositivo do Edital notamos a ausência de indicação de parâmetros objetivos, o que não permite um julgamento justo e seguro acerca da qualificação técnica dos licitantes, uma vez que o julgamento da “similaridade” da forma exposta estaria revestida de inadequada subjetividade, como bem observou a Assessoria Jurídica em seu parecer.

A efetivação do julgamento objetivo exige a existência de parâmetros claros e precisos a serem analisados quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, de modo a permitir a identificação da real capacidade técnica do licitante.

Ademais, a escolha da melhor proposta para a Administração não pode se lastrear unicamente no menor preço, mas também na escolha do licitante que, com preço justo, detenha capacidade técnica e operacional compatível com a complexidade do objeto do contrato a ser executado. Tal julgamento não deve se revestir de qualquer subjetividade, sob o risco de incorrer a Administração numa

contratação equivocada e contrária ao interesse público, tão quanto pode limitar a concorrência e submeter os licitantes a um julgamento injusto.

Dito isto, diante da possibilidade da Administração Pública rever a qualquer tempo seus atos eivados de nulidades e/ou ilegalidades, conforme expresso na Súmula 437 do STF, a anulação do certame se mostra a medida razoável, considerando que há o permissivo legal, *in verbis*:

Lei 8666/93:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Cabe destacar que a anulação da licitação quando antecedente da homologação e adjudicação é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação é praticado de forma motivada.

### III. DISPOSITIVO

Assim, considerando que os fatos acima dispostos, e acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, em nome da discricionariedade e autotutela dos atos administrativos, e dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, **DECIDO** por:

- a) **ANULAR** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2021** decorrente do PROCESSO ADMINISTRATIVO 131/2021, em razão da ausência de critérios objetivos para julgamento da qualificação técnica;
- b) **CONHECER** e **JULGAR PREJUDICADO** o recurso da Recorrente CTES – COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA EM SERVIÇO.

P.R.I.

Matina/BA, 27 de agosto de 2021.

**OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO**  
Prefeita Municipal